



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.723426/2012-52
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2201-002.851 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes ANTONIO BENTO MOTA DIAS
 FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

São filiados ao regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos titulares de cargo efetivo.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4° do artigo 150 do CTN.

Na contagem do prazo, tem-se como referência o fato gerador ocorrido.

NULIDADE. SISTEMAS INFORMATIZADOS. IMPROCEDÊNCIA

Não cabe reconhecer a nulidade de lançamento fiscal por força da impossibilidade de retificação imposta pelos sistemas informatizados.

NULIDADE. AUTUAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. GFIP.

Uma vez constatado o cumprimento da obrigação, deve-se reconhecer a nulidade da autuação.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. DOLO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Descabe a qualificação da multa de ofício quando não comprovado o dolo do contribuinte em relação ao afastamento dos fatos geradores.

Recurso Voluntário Negado

Recurso de Ofício Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: a) Quanto ao Recurso de Ofício: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: i) reconhecer a decadência para as competências 01 a 08/2007, segundo a regra do artigo 150, § 4º do CTN; ii) anular o Auto de Infração Debcad 37.207.769-2; iii) determinar a retificação dos lançamentos para as competências 09/2007 a 12/2008 com a exclusão dos segurados declarados nas GFIP; iv) manter os lançamentos referentes à competência 12/2008, porém afastando a qualificação da multa. b) Quanto ao Recurso Voluntário: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Heitor de Souza Lima Júnior

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário apresentados contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05-40.238 da 6ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte.

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer da impugnação e, ao mesmo tempo, julgá-la procedente em parte, mantendo-se parcialmente os créditos constituídos pelos Autos de Infração DEBCAD nº 37.207.766-8, 37.207.767-6 e 37.207.768-4, e, anular o Auto de Infração DEBCAD nº 37.207.769-2, na forma do voto do relator.

Voto:

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação apresentada, e, no mérito:

- a) reconhecer a decadência das contribuições lançadas nas competências 01 a 09/2007;*
- b) reconhecer a nulidade do levantamento relativo à competência 12/2008, por força da impossibilidade de retificação da multa de ofício aplicada no sistema informatizado de manutenção de débitos da RFB, cabendo à fiscalização a lavratura de novo Auto de Infração com aplicação da multa sem os agravamentos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96;*
- c) retificar o lançamento, nas competências 10/2007 a 11/2008, para excluir os segurados empregados já declarados em GFIP no CNPJ do cartório extrajudicial; e,*
- d) reconhecer a nulidade do Auto de Infração DEBCAD nº 37.207.769-2.*

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado à constituição de crédito tributário relativo à cobrança de contribuições sociais previdenciárias **devidas por pessoa física equiparada à empresa, bem assim, ao adicional de financiamento dos benefícios***

concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho –GILRAT, contribuições aos segurados, não descontadas, e aos Terceiros FNDE Salário-educação, no período compreendido pelas competências 01/2007 a 12/2008.

Segundo informa a fiscalização, o crédito decorre do pagamento de remuneração a segurados prestadores de serviços em serventia cartorária extrajudicial (cartório de registro de imóveis de Cotia – SP).

A lavratura fiscal foi realizada em nome do titular da serventia, por força da aplicação da equiparação levada a efeito pelo artigo 15, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, originando o lançamento na matrícula CEI nº 70.008.41287/09. A fiscalização teve início em 23/04/2012, sendo intimado o contribuinte do Termo de Início do Procedimento Fiscal, e da solicitação de documentos e informações. Em 16/05/2012 o contribuinte apresentou os seguintes documentos: a) nomeação para o cargo de escrivão do cartório de registro de imóveis e anexos da comarca de Cotia; b) CIC e RG do fiscalização; c) DIRF dos anos de 2008 e 2009, apresentadas perante o CNPJ nº 51.454.064/000101; d) GPS das competências 01/2007 a 13/2008 recolhidas no CNPJ nº 51.454.064/0001-01.

Em 27/06/2012 o contribuinte foi reintimado a apresentar os documentos não apresentados e, além disto: a) folha de pagamento dos funcionários estatutários; b) comprovação, através de documentação hábil e idônea, da nomeação dos funcionários estatutários. Sobre estes novos documentos, o contribuinte foi novamente intimado, em 05/07/2012, a apresentar a folha de pagamento dos funcionários estatutários e a comprovação, através de documentação hábil e idônea, da nomeação dos funcionários estatutários. Também foi intimado a apresentar GPS referentes aos empregados e GFIP.

Diante deste contexto a fiscalização lavrou os seguintes Autos de Infração:

- a) DEBCAD nº 37.207.766-8: contribuições da empresa e GILRAT;*
- b) DEBCAD nº 37.207.767-6: contribuições dos segurados;*
- c) DEBCAD nº 37.207.768-4: contribuições aos Terceiros FNDE; e,*
- d) DEBCAD nº 37.207.769-2: descumprimento de obrigação acessória –CFL 67.*

Ainda, tendo em vista que o contribuinte não atendeu às intimações fiscais, bem como não apresentou justificativa para a não apresentação dos documentos solicitados e, ainda, deixou de incluir em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, a fiscalização entendeu por bem, em relação à competência 12/2008, proceder à qualificação e agravação, da multa de ofício, cumulativamente, tendo em vista a figura prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

Irresignado com o lançamento, comparece o sujeito passivo aos autos pelo instrumento de fl. 121, sem aduzir qualquer fundamento, limitando-se a informar a juntada de documentos, quais sejam: 01 – folhas de pagamento CLT de 01/2007 a 01/2008 (incluso 13º); 02 folha de pagamento dos estatutários de 01/2007 a 12/2008 (incluso 13º); 03 – GPS do período de 01/2007 a 12/2008 (incluso 13º); 04 – Guias de Recolhimento do IPESP de 01/2007 a 12/2008 (incluso 13º); e, 05 – Guias de Recolhimento do FGTS de 01/2007 a 12/2008.

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Junta comprovantes de filiação de funcionários ao IPESP.
- Requer anulação dos lançamentos, do termo de arrolamento de bens e direitos e do ofício DRF/QSA/SEFIS nº 100/2012, de 12/09/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O processo apresenta recurso de ofício e recurso voluntário.

Iniciarei pelo recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO.**DECADÊNCIA.**

A primeira instância constatou a existência de recolhimentos, entendeu que não houve dolo, fraude ou simulação, aplicou a regra do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN e, considerando a ciência do lançamento em 12/09/2012, reconheceu a decadência das competências 01 a 09/2007.

Visto isto, o termo inicial do prazo decadencial, no caso das contribuições previdenciárias e as devidas aos Terceiros, sujeitando-se a lançamento por homologação, havendo pagamento parcial, submete-se à sistemática do artigo 150, § 4º do CTN, passando a reger-se, no entanto, pelo artigo 173, inciso I do mesmo Código, nos casos de dolo, simulação e fraude. No contexto dos autos, o erro perpetrado pelo sujeito passivo, a meu ver, não se enquadra em qualquer destas figuras, de forma que entendo como cabível o reconhecimento da decadência em relação a parte da lavratura fiscal, aplicando-se a sistemática do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que foram confirmados pagamentos integrais aos valores declarados a título de contribuições devidas à Seguridade Social e aos Terceiros, no CNPJ n.º 51.454.064/000101.

...

Assim, considerando que o lançamento somente se aperfeiçoou em 12/09/2012 (Aviso de Recebimento de fl. 112), afastada a figura da sonegação, estão abrangidas pela decadência todas as contribuições lançadas no período compreendido pelas competências 01 a 09/2007.

Concordo com as considerações porém na contagem do prazo decadencial dirirjo da decisão de primeira instância.

Estabelece o artigo 150, §4º do CTN que o prazo é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A ciência do lançamento ocorreu em 12/09/2012.

Retrocedento 5 anos, vamos a 12/09/2007.

Nesse dia, os fatos geradores da competência 09/2007 ainda não haviam se completado, isto é, não haviam ocorrido.

Entendo decadentes as competência 01 a 08/2007.

MULTA NULIDADE DO LANÇAMENTO - COMPETÊNCIA 12/2008 -

A primeira instância entendeu que a qualificação da multa deveria ser afastada, porém, determinou a nulidade do levantamento relativo à competência 12/2008, por força da impossibilidade de retificação da multa de ofício aplicada no sistema informatizado de manutenção de débitos da RFB.

No que tange à qualificação da multa de ofício, considerando que o comportamento do contribuinte não configurou hipótese dolosa capaz de ensejar o deslocamento do termo inicial do prazo decadencial, a mesma sorte deve ter a qualificação da

multa de ofício aplicada em relação à competência 12/2008. Ocorre, contudo, que os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, notadamente no que tange ao lançamento previdenciário não permite a retificação somente da multa de ofício aplicada nos DEBCAD série 37.000.000-0, de forma que, sendo cabível o agravamento da penalidade, por força da omissão do sujeito passivo quanto à prestação de informações e atendimento às solicitações feitas pela fiscalização, mas sendo improcedente a qualificação da multa de ofício, tenho como nulo o lançamento especificamente com relação à competência 12/2008, pelo fato de ser impossível retificar a multa de ofício aplicada.

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação apresentada, e, no mérito:

...

b) reconhecer a nulidade do levantamento relativo à competência 12/2008, por força da impossibilidade de retificação da multa de ofício aplicada no sistema informatizado de manutenção de débitos da RFB, cabendo à fiscalização a lavratura de novo Auto de Infração com aplicação da multa sem os agravamentos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96;

A decisão da DRJ data de 12/03/2013.

Concordo com a DRJ quando julga que deve ser afastada a qualificação da multa visto que o comportamento do recorrente não configurou hipótese dolosa.

Não concordo com a nulidade.

Considero devido o agravamento da multa em razão da falta de atendimento às intimações e reintimações para apresentação de documentos e esclarecimentos, conforme descrito no relatório acima e no Relatório Fiscal.

Entendo o lançamento (obrigação principal) correto e bem fundamentado.

Entendo também que o sistema informatizado deve ser ajustado para permitir o cumprimento das normas, se já não o foi.

Abaixo abordo a questão da retificação do débito, o que inclui a competência 12/2008.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Registra o Relatório Fiscal que o MPF foi emitido no CPF 147.084.348-04 do Titular/Responsável Legal do Cartório, vinculado à matrícula CEI 70.008.41287/09, a qual

deveria ser utilizada para declaração em GFIP das remunerações destinadas aos empregados e pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, em conformidade com a legislação. Registra também que o recorrente, apesar de intimado não apresentou diversos documentos e que as bases de cálculo foram consideradas as declaradas nas DIRF.

2.2 - Trata-se de procedimento de auditoria sobre a remuneração de segurados empregados, visando a apuração de Contribuições Previdenciárias e de Outras Entidades e Fundos, no período de 01/2007 a 12/2008, sob autorização do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0811300.2012.00079-5, emitido no CPF 147.084.348-04 do Titular/Responsável Legal do Cartório, vinculado à matrícula CEI 70.008.41287/09, a qual deve ser utilizada para declaração em GFIP das remunerações destinadas aos empregados e pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, em conformidade com a legislação.

"Considerando a condição de pessoa física e não jurídica, o titular do Cartório, nos termos do art. 15 e parágrafo único da Lei n.º 8.212/1991, equipara-se a empresa em relação aos segurados a seu serviço".

"O titular de CARTÓRIO deve realizar sua matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ, em cumprimento ao previsto no art. 19 da IN MPS/SRP n.º 3/2005 redação mantida no art. 19 da IN RFB n.º 971 /2009, que a revogou".

"O titular de cartório deve elaborar GFIP colocando no campo identificador o número da matrícula CEI emitido em nome do titular, ainda que o cartório seja inscrito no CNPJ".

...

2.5 - Através do Termo de Intimação Fiscal de 05/07/2012, o contribuinte foi REINTIMADO a apresentar:

-Folha de pagamento dos funcionários estatutários.

-Comprovação através de documentação hábil e idônea da nomeação dos funcionários estatutários.

2.5.1 - No mesmo Termo, foi intimado a apresentar:

GPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social, referente aos empregados.

GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social, referente aos empregados.

2.5.2 - Neste mesmo Termo, foi informado que:

2.6- Através do Termo de Intimação Fiscal de 25/07/2012, o contribuinte foi intimado a apresentar:

Livro caixa Comprovantes dos lançamentos efetuados no Livro caixa

2.7- Até a emissão do AI - Auto de Infração, não foram apresentados outros documentos além dos já relacionados no item 2.3.1.

2.7.1 - Também não foi entregue a fiscalização, justificativa para o não atendimento às INTIMAÇÕES e REINTIMAÇÕES nos prazos nelas determinados.

...

7 - DOS LEVANTAMENTOS

7.1 - Foram utilizados os seguintes levantamentos:

DV - VALOR LANÇADO NA DIRF - Refere-se às Bases de Cálculo e Contribuições patronais, (Empresa, segurados e SAT/RAT), decorrentes dos salários/ordenados pagos aos empregados, como informado na DIRF no código 0561, para a competência 12/2008.

VD - VALOR LANÇADO NA DIRF - Refere-se às Bases de Cálculo e Contribuições patronais, (Empresa, segurados, SAT/RAT e terceiros), decorrentes dos salários/ordenados pagos aos empregados, como informado na DIRF no código 0561, para as competências 01 a 11 /2008.

DT - VALOR LANÇADO NA DIRF - Refere-se às Bases de Cálculo e Contribuições patronais, (Terceiros), decorrentes dos salários/ordenados pagos aos empregados, como informado na DIRF no código 0561, para a competência 12/2008.

DS - VALOR SEGURADOS - Refere-se às Contribuições dos Segurados, calculadas sobre os salários/ordenados pagos aos empregados, como informado na DIRF no código 0561, para as competências 01 a 11/2008.

SD - VALOR SEGURADOS - Refere-se às Contribuições dos Segurados, calculadas sobre os salários/ordenados pagos aos empregados, como informado na DIRF no código 0561, para a competência 12/2008.

7.2 - A composição desses levantamentos está especificada no relatório Discriminativo do Débito - DD.

Na impugnação o recorrente apresentou os seguintes documentos:

- Folhas de pagamento CLT;
- Folhas de pagamento estatutários;
- GPS;
- Guias de recolhimento do IPESP;

- Guias de recolhimento do FGTS.

A primeira instância discorreu sobre a questão da filiação dos segurados aos regimes previdenciários, sobre os erros cometidos pelo recorrente quando efetuou declarações e recolhimentos no CNPJ quando o certo seria na matrícula CEI e sobre os documentos apresentados e concluiu que " os segurados que constam da GFIP entregue no identificador CNPJ nº 51.454.064/0001-01, muito embora com informação errada quanto a este campo, devem ser excluídos das lavraturas fiscais constantes dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.207.766-8, 37.207.767-6 e 37.207.768-4." Complementou apresentando planilha da base de cálculo a ser excluída (competências 10/07 a 11/08).

A sistemática de vinculação a regime próprio no âmbito das serventias extrajudiciais passou por profundas alterações no curso das últimas décadas, de forma a tornar a questão bastante complexa. Assim, com relação ao vínculo previdenciário dos notários ou tabeliães e oficiais de registro ou registradores, bem como de seus auxiliares, escreventes e auxiliares de função, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, prevalecia o disposto nos artigos 40, 48 e 51 da Lei nº 8.935/1994 e Portaria MPAS 2.701/1995. Tais diplomas normativos acabaram por sintetizar a situação dos servidores cartorários da seguinte forma:

1) Titulares notários ou tabeliães e oficiais de registro ou registradores:

a) admitidos até 20/11/1994: vinculados à legislação que anteriormente os regia.

b) admitidos a partir de 21/11/1994: segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurado contribuinte individual.

2) Auxiliares escreventes e auxiliares de função:

a) admitidos até 20/11/1994:

a.1) que fizeram opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, na forma do art. 48 da Lei nº 8.935/1994: segurados obrigatórios do RGPS na qualidade de segurados empregados;

a.2) que permaneceram com seu regime estatutário ou regime especial, na forma do art. 13 da Lei n.º 8.212/1991, continuarão excluídos do RGPS, logo, vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia.

b) admitidos a partir de 21/11/1994: serão vinculados obrigatoriamente ao RGPS, na qualidade de segurados empregados.

A vinculação ao regime próprio se perfaz com a mera publicação do ato de nomeação, sendo ato administrativo suficiente para estabelecer a relação jurídica de tutela previdenciária pelo regime próprio.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 20/1998, restringiu a abrangência dos regimes próprios de previdência social, mantendo vinculado aos respectivos regimes, apenas os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, restrição essa, constatada no art. 40 da Constituição Federal de 1988, no artigo 1º da Lei nº 9.717/1998 e no artigo 13 da Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, com a alteração constitucional, a partir de 16/12/1998, a condição definida na Lei nº 8.935/1994 foi alterada e os escreventes e demais auxiliares de cartório nomeados antes de 20/11/1994, além dos titulares dos serviços notariais, passaram a ser abrangidos pelo RGPS por não serem servidores públicos titulares de cargo efetivo.

Pelo exposto, à fiscalização cabe verificar se no quadro de funcionários existem escreventes, auxiliares ou ocupantes de quaisquer funções, enquadrados em regime próprio de previdência social e se os mesmos detêm a condição de efetivos conforme estabelecido na EC nº 20/1998, ou se já detinham as condições para se aposentar antes da referida emenda, o que garante a permanência no regime de origem.

No caso dos autos, a fiscalização considerou todos os segurados do contribuinte como sujeitos ao RGPS, fazendo incidir sobre suas remunerações as devidas contribuições previdenciárias e as devidas aos Terceiros, sem fazer qualquer distinção entre segurados sujeitos a regime próprio, até porque, importante frisar, o contribuinte não prestou as informações necessárias a este esclarecimento.

*A princípio, portanto, parece estar correto o entendimento apresentado pela autoridade fiscal, ante a ausência imotivada de resposta por parte do contribuinte. **Ocorre, contudo, que buscando as informações relativas à GFIP do contribuinte, verifiquemos que o mesmo transmitiu GFIP em todo o período de lançamento, fazendo-o, no entanto, no CNPJ da serventia, e não na matrícula CEI, como é o correto. Sobre o tema, eis a Instrução Normativa SRP nº 03/2005, em vigor à época dos fatos geradores, in verbis***

Art. 19 . A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

... omissis ...

III no Cadastro Específico do INSS (CEI), no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, para a empresa e equiparado, quando for o caso, e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

... omissis ...

h) o titular de cartório, sendo a matrícula emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ. (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

A fiscalização se utilizou, portanto, como base de cálculo, dos valores constantes da DIRF entregue pelo sujeito passivo. Dessa forma, partindo-se desta premissa, foi realizado o confronto dos segurados e suas respectivas remunerações, tal qual informado na DIRF em relação às informações constantes da GFIP. Desta análise resultou que a GFIP entregue pelo contribuinte no CNPJ nº 51.454.064/000101 (identificador do cartório) conta com os seguintes segurados devidamente informados: Flavia Ferreira Nunes, Humberto Henrique Salopa de Oliveira, Rita de Cássia Rodrigues Buainain, Rogerio Scaccio Oliveira, Samuel Ricardo de Lima, Viviane Silveira, Wanderson Xavier Rocha, Anderson Queiroz da Silva, Luiz Felipe Fernandes da Silva, Paulo Roberto Dias, Soraya Itacy Klemchuk, Adriano da Silva Souza, Elenir Mislaine Soares da Cruz, Julio Augusto Fonseca Alves, Luciano Soares de Camargo, Marly Hellen Ferretti Venturim, Regiane de Oliveira Martins e Raquel Ferreira Barbosa Borges. Contudo, as GFIP não apresentam as informações relativas aos segurados constantes da DIRF Antonio Carlos Alves, Cláudio Avelino dos Santos, Edson Schmiski, Gerson Quintino dos Santos Junior, Ivanilson M. Dos Santos, Jair Teixeira de Souza, João Luiz Simões, José Roberto Schuminsk Santos, Maria Aparecida Rodrigues Buainain Das, Paulo Tarciso Alves, Renato dos Reis F. Cunha, Ricardo Antonio Buainain Dias e Ricardo Antonio Buainain Dias.

Dessa forma, os segurados que constam da GFIP entregue no identificador CNPJ nº 51.454.064/0001-01, muito embora com informação errada quanto a este campo, devem ser excluídos das lavraturas fiscais constantes dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.207.7668, 37.207.7676 e 37.207.7684. Assim, apresento planilha completa, extraída do arquivo da DIRF juntado pela fiscalização, como forma a elucidar o montante da base de cálculo a ser excluída:

Concordo com as exclusões e complemento determinando a exclusão dos segurados que constam das GFIP entregues no identificador CNPJ nº 51.454.064/0001-01 para as competências 09/2007 (competência não reconhecida como decadente) e 12/2008.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.207.769-2

A autuação foi motivada na não entrega da GFIP.

A DRJ entendeu por anular o lançamento (AIOA) após constatar que o recorrente entregou a GFIP, "*porém, no identificador da serventia (CNPJ nº 51.454.064/0001-01).*"

Aliás, no tocante às obrigações acessórias do contribuinte, a fiscalização lavrou o Auto de Infração DEBCAD nº 37.207.769-2 (CFL 67) pelo fato do contribuinte deixar de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, inciso IV, §§ 2º, 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, restando aplicada a penalidade prevista no artigo 32, inciso IV, §§ 4º e 7º, e artigo 102 da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso I, §§ 1º e 2º e artigo 373, todos do Regulamento da Previdência Social – RPS. Tal autuação estaria embasada na não entrega da GFIP, isto é, a omissão completa do referido documento na competência.

Contudo, como já salientado, tendo o contribuinte entregue a GFIP, fazendo-o, porém, no identificador da serventia (CNPJ nº 51.454.064/000101), não se legitima a lavratura fiscal constante do Auto de Infração DEBCAD nº 37.207.7692 (CFL 67), configurando a infração ao artigo 32, § 6º da Lei nº 8.212/91, legitimando a aplicação da multa prevista no artigo 284, inciso III e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, in verbis:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

... omissis ...

*§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º RPS Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

... omissis ...

*III cinco por cento do valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.*

Pelo exposto, de rigor reconhecer-se a nulidade da lavratura fiscal concernente ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.207.769-2.

Concordo com os fundamentos apresentados e com a anulação.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Após a apreciação do recurso de ofício, do lançamento remanesceu somente o lançamento referente às competências 09/2007 a 12/2008 para os segurados não declarados em GFIP.

O recorrente juntou documentos onde busca comprovar a filiação ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, requer a anulação dos lançamentos, do termo de arrolamento de bens e direitos e do ofício DRF/QSA/SEFIS nº 100/2012, de 12/09/2012.

Início a análise apresentando texto presente no voto condutor da decisão da DRJ que traz as alterações nos regimes próprios produzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. *"Dessa forma, com a alteração constitucional, a partir de 16/12/1998, a condição definida na Lei nº 8.935/1994 foi alterada e os escreventes e demais auxiliares de cartório nomeados antes de 20/11/1994, além dos titulares dos serviços notariais, passaram a ser abrangidos pelo RGPS por não serem servidores públicos titulares de cargo efetivo."*

Por fim, a Emenda Constitucional nº 20/1998, restringiu a abrangência dos regimes próprios de previdência social, mantendo vinculado aos respectivos regimes, apenas os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, restrição essa, constatada no art. 40 da Constituição Federal de 1988, no artigo 1º da Lei nº 9.717/1998 e no artigo 13 da Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, com a alteração constitucional, a partir de 16/12/1998, a condição definida na Lei nº 8.935/1994 foi alterada e os escreventes e demais auxiliares de cartório nomeados antes de 20/11/1994, além dos titulares dos serviços notariais, passaram a ser abrangidos pelo RGPS por não serem servidores públicos titulares de cargo efetivo.

Pelo exposto, à fiscalização cabe verificar se no quadro de funcionários existem escreventes, auxiliares ou ocupantes de quaisquer funções, enquadrados em regime próprio de previdência social e se os mesmos detêm a condição de efetivos conforme estabelecido na EC nº 20/1998, ou se já detinham as

condições para se aposentar antes da referida emenda, o que garante a permanência no regime de origem.

No caso dos autos, a fiscalização considerou todos os segurados do contribuinte como sujeitos ao RGPS, fazendo incidir sobre suas remunerações as devidas contribuições previdenciárias e as devidas aos Terceiros, sem fazer qualquer distinção entre segurados sujeitos a regime próprio, até porque, importante frisar, o contribuinte não prestou as informações necessárias a este esclarecimento.

Entendo que a documentação apresentada não faz prova da condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, condição necessária para considerá-los excluídos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Quanto ao termo de arrolamento de bens e direitos, é assunto a ser tratado diretamente com a administração tributária.

Quanto ao ofício DRF/QSA/SEFIS nº 100/2012, de 12/09/2012, desconsiderarei o pleito visto que o recorrente não o anexou, não mencionou nada do conteúdo, simplesmente requereu a anulação. Enfim, por não saber do que se trata, não posso analisar a questão.

CONCLUSÃO

Para o recurso voluntário, voto por negar provimento.

Para o recurso de ofício, voto pelo provimento parcial:

i) reconhecendo a decadência para as competências 01 a 08/2007, segundo a regra do artigo 150, § 4º do CTN;

ii) anulando o Auto de Infração Debcad 37.207.769-2;

iii) determinando a retificação dos lançamentos para as competências 09/2007 a 12/2008 com a exclusão dos segurados declarados nas GFIP;

iv) mantendo os lançamentos referentes à competência 12/2008, porém afastando a qualificação da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 10882.723426/2012-52
Acórdão n.º **2201-002.851**

S2-C2T1
Fl. 10

CÓPIA